SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000473-22.2018.8.26.0233

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária

Requerente: Banco Daycoval S/A
Requerido: Marcondes Agra de Lima

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão promovida por **Banco Daycoval S/A** em face de **Marcondes Agra de Lima** referente ao veículo VW/Gol, cor cinza, ano 1999, placa CYF-4910, com fundamento no Decreto-Lei 911/69.

Com a inicial vieram documentos (fls. 04/47).

Deferida e cumprida integralmente a liminar (fls. 58), o réu, citado, não apresentou defesa (fl.59).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado por força da revelia (art.355, II, CPC).

A autora alega inadimplemento do réu, o que se presume verdadeiro em razão da não apresentação de defesa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da autora, ou de terceiro por ela indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 12 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA